Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2585/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9379/2013/001
PROTOCOLO	: 1754038
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TRANSIÇÃO DE GOVERNO – REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA ESTADUAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos capazes de justificar a intempestividade da remessa de documentos, adotando orientação precedente, modifica-se os termos do acórdão recorrido, para excluir a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto de Assis**, para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 1318/2016**, no sentido único de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa arbitrada ao ex-gestor.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, **Senhor Carlos Alberto de Assis** (RG 9398112 SSP/SP e CPF/MF 924.445.208-15), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1318/2016,** prolatado na 23ª Sessão Ordinário do dia 17 de novembro de 2015, que deliberou:

> **"...**
>
> I - declarar a regularidade dos atos administrativos de firmação dos 1º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo Corporativo n. 1, de 2013, entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa S. H. Informática Ltda. - ME;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de catorze UFERMS ao Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF 924.445.208-15, atual Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 19º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Corporativo n. 1, de 2013;
>
> III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;
>
> IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o senhor Carlos Alberto de Assis, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega

> **"...**
>
> Como restou bem alinhavado na decisão objurgada, os procedimentos de formalização do 1º ao 19º Termo Aditivo ao Contrato Corporativo n. 1/2013, objeto do decisum, transcorreram sem falhas merecedoras de destaque, ou seja, ainda que a remessa do 19º Termo tenha ocorrido com alguns dias de atraso, tal fato não obstou, nem interferiu na análise do processo submetido a essa Corte, pois a documentação apresentada mostrou-se suficiente e em total consonância com a regularidade cabível à espécie.
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois os argumentos apresentados não afastam a intempestividade.

No mesmo sentido, é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), que assentou:

> **"...**
>
> Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.
>
> Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1318/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Carlos Alberto de Assis,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, por perceber que, excepcionalmente, cumpre acolher a súplica apresentada pelo ex-gestor público, ora recorrente, no que cinge ao reconhecimento, como atenuante das circunstâncias que conduziram ao descumprimento do prazo, em razão do período marcado pela transição de governo; ocasião inclusive, que teve inicio o processo de reestruturação administrativa estadual.

De fato, tais circunstâncias culminaram em sensíveis alterações nos órgãos da administração, com acúmulo de serviços, o que resultou experimentar a remessa a destempo tão somente do 19º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Corporativo n. 1/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa S. H. Informática Ltda. - ME;

Corroborando, vale ressaltar que o *Decisum* objurgado declarou a regularidade

de todos os atos administrativos no que cinge a celebração do 1º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo Corporativo alhures mencionado.

Mais a mais, a situação exorbitada não é matéria isolada na jurisprudência desta Corte de Contas que, adotando o princípio da razoabilidade, relevou a intempestividade em casos análogos.

Ante o exposto e, adotando orientação precedente, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada** ao recorrente no comando do item "II" e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III".

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo PROVIMENTO do presente RECURSO ORDINÁRIO, e Formulo meu VOTO no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, **Senhor Carlos Alberto de Assis** (RG 9398112 SSP/SP e CPF/MF 924.445.208-15), para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 1318/2016,** prolatado na 23ª Sessão Ordinário do dia 17 de novembro de 2015, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa arbitrada ao ex-gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm